

PESSOAS DEFICIENTES E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Aline Léa BARBOSA¹
Chiara Drumond PENACHIN²

RESUMO: O presente artigo busca analisar as Políticas Públicas promovidas pelo Poder Público em fornecer benefícios aos deficientes concedendo isenções tributárias, com o objetivo de buscar a eliminação do preconceito, das discriminações, e especialmente as limitações físicas, enfrentadas por essa população.

Palavras-chave: Isenção Tributária. Deficientes. Tributos. ICMS. Constituição Federal. IPI. Código Tributário Nacional. CONFAZ.

1 BREVE APONTAMENTO ACERCA DO TEMA

A Constituição Federal trata da aplicação da legislação tributária em nosso ordenamento jurídico, explicitando sua definição técnica, assim como também é esclarecido no Código Tributário Nacional.

Outrossim, será abordado os tipos de isenções tributárias previstas na Carta Magna para pessoas deficientes, especificando todas as modalidades em espécie, inclusive as peculiaridades de cada isenção concedida pelos estados, não deixando para trás o princípio da isonomia prevista nesta.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA DEFICIENTES

A Constituição Federal trata da aplicação da legislação tributária trazendo a definição técnica de tributo em seu artigo 146, inciso III, alínea “a”. Assim

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: alineleabarbosa@hotmail.com

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: chiaradp6@gmail.com

como o CTN (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) também traz a definição de tributo em seu artigo 3º:

CTN – Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Tal dispositivo normativo, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar apesar de ser formalmente uma lei ordinária federal. Sabendo disso, as imunidades e isenções tributárias estão previstas na Constituição Federal bem como nas leis infraconstitucionais, respectivamente.

A Constituição Federal de 1988 é considerada a Carta Magna que mais consagrou direitos fundamentais a todos os brasileiros, dentre esses direitos se encontra a Assistência Social que consiste em um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento das necessidades básicas.

O artigo 203 da Constituição Federal consagra esse direito e diz que a assistência social será prestada a quem necessitar independentemente de contribuição a seguridade social, e acerca do rol deste artigo encontram-se as pessoas com deficiência, esta garantia tem o objetivo de promover a integração destas pessoas com o meio comunitário.

É de conhecimento notório que a carga tributária paga no Brasil é extremamente elevada, o Estado pensou em diminuir essa carga através de benefícios fiscais atingindo aqueles que precisam, e como visto, a Constituição Federal declara expressamente a proteção as pessoas com deficiência, buscando a redução da desigualdade e a proteção a dignidade humana.

A Constituição Federal reconhece que essas pessoas enfrentam maiores dificuldades, entre eles o preconceito, a discriminação e especialmente as limitações físicas; E uma forma que se encontrou de reduzir essas dificuldades, foi conceder a estas pessoas a isenção tributária. Exposto isso, é cabível a descrição de alguns dos impostos do qual essa modalidade de isenção abrange.

Antes de conceituarmos essa isenção, devemos primeiro nos atentar as particularidades inerentes a ela, assim como as formalidades para sua criação. Há uma discussão que ocorre acerca do exposto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal que diz o seguinte:

Art. 155. (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII – cabe à lei complementar:
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, ISENÇÕES, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A discussão se trava no fato de que diferentemente das diversas isenções concedidas aos deficientes, a Constituição Federal dispõe uma formalidade específica em estabelecer a isenção de ICMS. Essa formalidade consiste em que antes de conceder a isenção é necessário haver um consenso entre os Estados e o Distrito Federal, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que se manifestam através do instrumento normativo chamado convênio. Essa disposição leva a consideradas críticas sob o argumento de que isso é uma das várias limitações a pessoa com deficiência em conseguir o seu direito à isenção.

2.1 Impostos em Espécie para Pessoas com Deficiência

A Lei complementar nº 53/1986 e os convênios de ICMS até 2007 limitavam muito a possibilidade da pessoa com deficiência conseguir a isenção deste tributo em veículo automotor, pois haviam vários requisitos para serem cumpridos, dentre eles exigia-se que o veículo deveria ser destinado apenas para pessoa com deficiência, e que somente ela é quem poderia utilizar esse veículo, e a comprovação da disponibilidade financeira (comprovação de condições financeira ou patrimonial de ter e manter o veículo) também só poderia ser desta, em hipótese algum se estendia para algum familiar ou quem convivia.

Muitas questões então eram levantadas acerca da limitação desses requisitos, como por exemplo, a pessoa tetraplégica não teria direito a essa isenção já que não poderia se utilizar desse veículo, ou que terceiros pudessem lhe emprestar ou financiar dinheiro, para que seja agraciado pela isenção.

Em 2013 passou-se a vigorar o convênio nº38 que amplia o rol de pessoas deficientes que são atingidos pela isenção ao adquirir um veículo automotor, afirmando que não é só a deficiência física, mas também a “visual, mental ou autista”, também possibilitou que a isenção do veículo mesmo para

quando um condutor autorizado por ele dirigisse o veículo, e a comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial para adquirir e manter o veículo também poderia ser demonstrada por um parente em primeiro grau em linha reta, ou por parentes em segundo grau em linha colateral, e ainda seu representante legal.

Além da isenção sobre o ICMS, há inúmeras outras isenções concedidas aos deficientes, do qual vale destacar as mais conhecidas, e as que comportam discussões acerca de concessão.

A isenção sobre o imposto de renda, não tem rol ampliativo, somente atingindo as pessoas com deficiência mental, conforme dispõe o Artigo 1º da Lei 8.687/93:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (...)

Deve-se verificar também que a essa isenção está adstrita aos proventos de qualquer natureza ou pensão, pecúlio, montepio, e auxílio quando decorrem de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada, não abrange, por exemplo, rendas particulares como aplicações financeiras e aluguéis.

Como também, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.989/95, as pessoas com deficiência ficam isentas do IPI quando na compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional.

Vale destacar, que as regras estabelecidas pelo convênio nº 38, também se estende aos casos de isenção de IPI em veículo automotor. E que também há uma disposição importante, de que esse direito a isenção, só poderá ser exercido uma vez a cada dois anos, sem um limite para o número de aquisições. Há também a existência de projetos leis tramitando na câmara cujo tema é a concessão de isenção de IPI na compra de aparelhos ou instrumentos utilizados na reabilitação, tratamento, e minimização da deficiência.

O IPTU é imposto municipal que visa a propriedade, ele é definido na lei civil, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional. Em relação à isenção para pessoas com deficiência ou portadoras de doenças graves, esta está prevista nas leis municipais e leis ordinárias.

Um exemplo seria o art. 70 da Lei Complementar nº 7/1973 do município de Porto Alegre que prevê isenção à pessoa portadora do mal de Hansen, na qual deve ser comprovada por atestado médico sanitário oficial.

O IPVA é imposto estadual que visa a fiscalização, ele é definido pela legislação tributária estadual. Por não haver norma que regularize a base de cálculo e contribuintes, o que faz com que os Estados sejam autônomos.

Pelo fato de cada Estado ter autonomia na legislação, há alguns que preveem isenção em relação a pessoas com deficiência, como por exemplo: ES, GO, MG, PA, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, SP e DF.

Cada estado possui uma peculiaridade e requisito para tal isenção, mas geralmente se aplica ao proprietário seja o portador de necessidades especiais e ainda condutor, desde que o veículo seja adaptado às suas necessidades.

Este procedimento se difere do que é dado pela União, esta concede isenção a todo e qualquer tipo de veículo, permitindo a isenção de IPI até mesmo as pessoas com deficiência que não sejam condutores de veículos automotores.

O ISS, ou o também conhecido como ISSQN, é um imposto municipal com função preponderante fiscal, previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003. A isenção no que tange às pessoas com deficiência, ela praticamente não está prevista nas leis municipais em razão do serviço ser prestado pelo contribuinte o que faz deste sua característica. Diante disso, um exemplo seria a previsão da isenção relativa do ISS prevista no art. 71 da Lei Complementar nº 7/1973, se houver redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário.

A isenção dos referidos impostos pode ser concedida a qualquer pessoa com deficiência, podendo ser física (aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo), visual (aquela que apresenta acuidade visual de acordo com os parâmetros de uma tabela chamada tabela de *snellen*), deficiência mental, como também o autista (ambas devem ser atestadas conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2 de 2 de novembro de 2003).

3 CONCLUSÃO

Portanto, diante da análise dos diversos impostos e as suas isenções para benefícios dos deficientes, conclui-se que apesar de inúmeras concessões, percebemos estas ainda são insuficientes as políticas públicas criadas pelo Poder Público para garantia de dignidade e seguridade social a essa camada da população, ainda porque há diversas limitações ao acesso a essas isenções, como também existe um desconhecimento profundo dessas concessões por parte das pessoas que delas necessitam.

Ainda, como citado em diversos pontos do artigo, percebe-se que o assunto das isenções tributárias aos deficientes não está delimitado em um documento específico, mas sim em legislações esparsas, deveria haver um sincronismo entre essas legislações para garantir e facilitar o melhor acesso a informação desses direitos, e de tal forma evitar regulações desnecessárias e burocráticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO Luiz Alberto David. **Direito da pessoa portadora de deficiência**: uma tarefa a ser completada. Bauru Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Centro de Pós-Graduação da ITE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). **Código tributário e constituição federal**. 42ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2013.

CANTARELLI, Felin Diogo. Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencao-de-impostos-para-pessoas-com-deficiencia-e-com-doencas-graves,53960.html/>>. Acesso em 05/08/2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CÓDIGO tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**; Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

ICMS Portadores de Deficiência, isenção na compra de carros novos. Dica de leitura. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/icms-portadores-deficiencia.htm>>. Acesso em: 05/08/2016.

LAMMÊGO BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional** 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NEGRI, Antônio, 1933. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade; tradução Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: Editora DPeA, 2002.

PORTARIA interministerial MS/SEDH Nº2 DE 21/11/2013. Dica e leitura. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=187054>>. Acesso em 05/08/2016.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 4ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2012.